

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar municipal de Coromandel-MG nº 124/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, semoventes e pessoas;

.....

13 -

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

.....

”

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 240;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 240;

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 240;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 240

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do art. 240.

.....

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro do art. 286, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 248.

§ 6º Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário à pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 245 desta Lei Complementar.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 286.

Parágrafo Primeiro – As atividades previstas no art. 240 desta Lei que, enquadradas no novo regime simplificado de tributação – SIMPLES NACIONAL OU "SUPER SIMPLES", conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, terão suas alíquotas estabelecidas em seus anexos III e IV da referida Lei.

Parágrafo Segundo – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Terceiro – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Gabinete da Prefeita

base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 245 desta Lei Complementar.

Parágrafo Quarto – É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Parágrafo Quinto – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.018.

Art. 3.º – Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel, 22 de setembro de 2017

Dione Maria Peres
PREFEITA MUNICIPAL